



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.773/2012
Data 21/12/12 nº: 62
Rubrica RB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.773/2012
Autuação:	21/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA -Processo Regulatório E-12/020.527/2012
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2013

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "*Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E - 12/020.527/2012*", tendo como justificativa o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1391/12¹.

O referido dispositivo inicialmente aplicou à Concessionária CEG, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso interposto pela CEG, resultando na Deliberação AGENERSA Nº 1499/2013², que decidiu, conhecer o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação 1391/12.

Apontado o valor total de R\$ 3.011,88 (três mil e onze reais e oitenta e oito centavos) pela CAPET, o processo é encaminhado a Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade em relação ao disposto na DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1391/2012, integrada pela 1499/2013,

¹ Publicada no DOERJ em 21/12/2012.

² Publicada no DOERJ em 15/03/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

bem como verificação quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Em 12/04/2013, a Procuradoria informou não constar em seu banco de dados demanda judicial para o administrativo em questão, bem como a inexistência de pendência na seara recursal administrativa, e concluiu que a Minuta de Auto de Infração merece correção pontual, a saber, substituição do inciso XX pelo XXI no item 10.4.

À fl. 32 consta o Auto de Infração nº 047/2013 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 08/05/2013, com a correção sugerida pela Procuradoria.

Em 14/05/2013 a Concessionária oferece IMPUGNAÇÃO (fls. 42 a 46) ao Auto de Infração nº 047/2013 e suscita os seguintes argumentos:

I) Sustenta a tempestividade de sua Impugnação, vez que comprovou a entrega do documento em tempo hábil.

II) Em preliminar, alega Ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Aduz, em síntese, que em razão do § 2º, cláusula dez, do Contrato de Concessão, "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora" e "em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Sustenta que não obstante a previsão da lavratura do Auto de Infração no Decreto 38.618/2005, o legislador quis referir-se a "(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."

III) Do descumprimento das formalidades legais

Alega que o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, na medida em que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a sua lavratura e que "(...) o auto de infração nº. 047/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido."

Afirma que no campo 10 do AI não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa, o que dificulta o amplo direito de defesa da Concessionária.

Esclarece que se os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, assim como as decisões administrativas dos Tribunais, devem ser fundamentados, deverão ser igualmente motivados os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes e ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis", sob pena de nulidade do ato.

Pede a nulidade do AI por inexistência de motivação do ato administrativo, uma vez que a falta de informações e formalidades fere a legislação vigente e cerceia o contraditório e ampla defesa.

IV) Pedido

Requer o acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Especial
Processo nº E-12/020.773, 2012
Data 21/12/12 nº.: 65
Rubrica RB

Em parecer conclusivo (fls. 49/55), a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação.

Em síntese, expõe que a Concessionária CEG ofereceu, tempestivamente, Impugnação em face do Auto de Infração e que a AGENERSA "(...) possui competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições."

No que tange à ausência de sua previsão no Contrato de Concessão, afirma que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo" e "tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação."

Ainda no que se refere à preliminar levantada, o jurídico registra a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 e lembra, destacando trecho do voto da Ilmª. Conselheira Darcília Leite nos autos do processo E-12/020.059/2007, que ainda que a AGENERSA não possuísse tal regulamento de fiscalização e aplicação de penalidades, "(...) não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)".

Destaca "(...) que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, o jurídico verifica que "(...) não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a

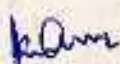


SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Concessionária quanto à aplicação da penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado" e registra "(...) que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa pela Concessionária CEG."

Em razões finais, a Concessionária reitera as respostas anteriormente encaminhadas à AGENERSA e requer seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 047/2013.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.773/2012
Autuação:	21/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA -Processo Regulatório E-12/020.527/2012
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2013

VOTO

Trata-se de decidir Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG ao Auto de Infração nº 047/2013, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta na Deliberação nº. 1391/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1499/2013, ambas originárias do processo E-12/020.527/2012.

Diante dos já conhecidos e idênticos argumentos exibidos pela Concessionária com a finalidade de anular os Autos de Infração lavrados por esta Autarquia e tornar procedentes as Impugnações contra eles apresentadas, faço uso do Regimento Interno da AGENERSA para afastá-los, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011¹, porquanto pertinentes ao presente caso concreto, especialmente porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 047/2013, uma vez que, como dito alhures, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse

¹ Instaurados para a lavratura de Autos de Infração decorrentes das penalidades aplicadas pela AGENERSA.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, a motivação consta nos votos proferidos nos autos do processo E-12/020.527/2012, cujas Deliberações deram origem ao Auto de Infração aqui impugnado, sendo lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa;

Do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 047/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1724
DE 31 DE JULHO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12020.5420/2012

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12020.773/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 049/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o integral por que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1539917. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1725 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12020.527/2012

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12020.773/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 047/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o integral por que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1539918. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1726 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA CUIDADIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12003.771/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, 3ª, Quarta, 5ª, Item 4, 11 e 19 e Dez, Item II, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 536135.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1539919. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
COORDENADORIA GERAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

**ATOS DO COORDENADOR GERAL
DE 02.08.2013**

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista e Mototaxista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES IGUABELA LTDA - ME, registro DH AB/036, com endereço funcional na Rodovia Amaral Peixoto, 2181, Loja 7, Km 97 - Centro - Iguaçu Grande/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12019/378/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista e Mototaxista à BR 114 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - ME, registro DH AB/591, com endereço funcional na Rua Cime Maia, 126 - Loja B - Cachambi - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/23265/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista ao HELIO DE OLIVEIRA FERNANDES - ME, registro DH AB/074, com endereço funcional na Praça Getúlio Vargas, 84 - Centro - Miracema/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/22658/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista a AUTO ESCOLA S J B LTDA - ME, registro DH AB/416, com endereço funcional na Rua Barão de Barcelos, 32 - Centro - São João da Barra/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/22611/2013.

DE 05.08.2013

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista e Mototaxista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CEU AZUL LTDA-ME, registro DH AB/213, com endereço funcional na Estrada Raul Veiga, 2138 - Amendoim - São Gonçalo/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/23756/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista e Mototaxista ao CURSO PRÁTICO PARA MOTORISTAS YUMA LTDA-ME, registro DH AB/029, com endereço funcional na Rua Franz Liszt, 603 - Loja A - Jardim América - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/23767/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista e Mototaxista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VILAS BOAS LTDA - ME, registro DH AB/081, com endereço funcional na Rua Barão de São Francisco, 373, Loja A - Andaraí - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/29361/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DINIZ LTDA - ME, registro DH AB/390, com endereço funcional na Estrada do Galeão, 964 - Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/23027/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista a LICAR AUTO ESCOLA LTDA - ME, registro DH AB/313, com endereço funcional na Rua Santa Elisa, 126 - salas 103, 104 e 105 - Piabetá - Magé/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/23789/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista a AUTO MOTO ESCOLA NOSSA SENHORA DE SANTANA LTDA - ME, registro DH AB/507, com endereço funcional na Av. Dom Helder Câmara, 9701 - Cascadura - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/24044/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA CENTRAL LTDA - ME, registro DH AB/382, com endereço funcional na Rua Antonio Pio Teixeira, 10 - salas 05 e 06 - Frágoso - Magé/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/25999/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA IRANI LTDA - ME, registro DH AB/016, com endereço funcional na Rua Vivia Dantas, 60 - salas 213, 303, 304, 305, 306, 313, 316 e 318 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/23355/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofretista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PENIDOTIA LTDA - ME, registro DH AB/195, com endereço funcional na Rua Pereira dos Santos, 224 - salas 101 e 102 - apto. 101 parte - Centro - Itaboraí/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12066/23742/2013.

Id: 1539968. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
ATO DO PRESIDENTE E DO COMANDANTE GERAL**

**PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/PMERJ Nº 117
DE 05 DE AGOSTO DE 2013**

DISPÕE SOBRE AS RESPONSABILIDADES PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE DEPOSITOS E REBOQUES EXCLUSIVOS PARA VEÍCULOS RECOLHIDOS EM AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EXECUTADAS PELA PMERJ.

O PRESIDENTE DO DETRAN/RJ e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta dos processos nºs E-12006/303/2013 e E-12006/304/2013.

CONSIDERANDO:

- as atribuições da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro como agente fiscalizador de trânsito, conforme os artigos 7º, IV e VI, 23, III e 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro;

- as atribuições do DETRAN/RJ como entidade executora de trânsito do Estado do Rio de Janeiro, sua responsabilidade pelo cadastro de veículos e pela arrecadação das taxas estaduais provenientes do recolhimento de veículos em ações de fiscalização de trânsito e da respectiva estada em depósito; e

- a necessidade de disponibilizar depósitos e reboques para atender exclusivamente à demanda específica da PMERJ em atividades de fiscalização de trânsito;

RESOLVEM:

Art. 1º - Fixar as responsabilidades para gestão e operacionalização de depósitos e reboques exclusivos para veículos recolhidos em ações de fiscalização de trânsito executadas pela PMERJ.

Art. 2º - Compete à PMERJ:

I- providenciar a contratação de empresa prestadora de serviços para disponibilização de depósitos e reboques que serão utilizados exclusivamente nas ações de fiscalização de trânsito executadas pela PMERJ;

II- elaborar e encaminhar plano trabalho, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

III- a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

IV- programar e executar ações de fiscalização, estabelecendo comunicação direta com a empresa prestadora de serviços;

V- gerenciar a entrada e saída dos veículos nos depósitos;

VI- permitir acesso ao DETRAN/RJ aos depósitos de veículos para providências relativas à realização de leilão e ao processo de descarte dos veículos;

VII- manter permanente acompanhamento sobre as condições dos depósitos e dos reboques de veículos;

VIII- apresentar a prestação de contas, na forma do disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

IX- retornar ao DETRAN/RJ os créditos orçamentários descentralizados não utilizados, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

X - indicar formalmente servidores (PMERJ) para acompanhar o cumprimento dos termos desta Portaria Conjunta.

Art. 3º - Compete ao DETRAN/RJ:

I- descentralizar a execução de crédito orçamentário para viabilizar a contratação de empresa prestadora de serviços com a finalidade de disponibilização de depósitos e reboques que serão utilizados exclusivamente nas ações de fiscalização de trânsito executadas pela PMERJ;

II- arrecadar as taxas estaduais provenientes do recolhimento de veículos em ações de fiscalização de trânsito, na forma da respectiva estada em depósito, além da liberação sistemática desses veículos apreendidos;

II- providenciar a realização de leilão e o processo de descarte dos veículos, na forma da lei;

IV- decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

V- indicar formalmente servidor para acompanhar o cumprimento dos termos desta Portaria Conjunta.

Art. 4º - Os reboques e depósitos de que tratam esta Portaria Conjunta não serão utilizados para os veículos que possuam restrição decorrente de ilícito penal.

Art. 5º - O DETRAN/RJ e a PMERJ adotarão providências necessárias para o cumprimento desta Portaria Conjunta, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA
Presidente do DETRAN/RJ

ERIR RIBEIRO COSTA FILHO
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

Id: 1538728. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
ATO DO PRESIDENTE E DO COMANDANTE GERAL**

**PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/PMERJ Nº 118
DE 05 DE AGOSTO DE 2013**

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DO DETRAN/RJ e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 6.380 de 09 de janeiro de 2013 - que Estima Receita e Fixa Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o Exercício Financeiro de 2013, o Decreto nº 44.040 de 21 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e estabelece normas para a execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2013 e o Decreto nº 42.436 de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução dos créditos orçamentários e o constante nos processos nºs E-12006/303/2013 e E-12006/304/2013.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Gestão e operacionalização de depósitos e reboques exclusivos para veículos recolhidos em ações de fiscalização de trânsito executadas pela PMERJ, visando à melhoria na qualidade da prestação de serviços de segurança pública.

II - VIGÊNCIA: Da data da publicação até 31/12/2013.

III - DE/Concedente: 2133 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ
UO: 26310 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ
UG: 263100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - PARA/Executante: 2611 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ
UO: 2611 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ
UG: 261100 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ

V - CRÉDITO: PT: 2133.06.122.0064.4087

Natureza da Despesa	Fonte	Valor - R\$
3390.39	10	8.809.600,00

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos de descentralização a teor do Decreto nº 42.436/2010 deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Setor de Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa observando, no que couber, as disposições contidas na Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 04, de 23/07/2008.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA
Presidente do DETRAN/RJ

ERIR RIBEIRO COSTA FILHO
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

Id: 1538729. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

DE 06.08.2013

PROC. Nº E-12061/3277/2013 - ADJUDICO E HOMOLOGO o resultado do Pregão Presencial nº 001/2013, a favor da empresa TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA, pelo valor global de R\$ 13.693.999,99 (treze milhões, seiscentos e noventa e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Id: 1539967. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DE 09.08.2013

PROCESSO Nº E-12048/3702/2012 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 310.031,13 (trezentos e dez mil trinta e um reais e treze centavos) a favor da RIOTRILHOS - COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente aos imóveis: "AR-207", no período de janeiro a março do exercício de 2012; "AR-202", "AR-203" e "AR-400-C", no período de fevereiro a abril do exercício de 2012, na forma do inciso VI, do art. 14, do Decreto nº 41.880/2009.

PROCESSO Nº E-12061/1340/2013 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 203.738,79 (duzentos e trinta e sete mil e trezentos e sete reais e setenta e nove centavos) a favor da RIOTRILHOS - COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente aos imóveis "AR-202", "AR-203", "AR-205" e "AR-400-C", relativo ao período de outubro a dezembro do exercício de 2011, na forma do inciso VI, do art. 14, do Decreto nº 41.880/2009.

Id: 1540439. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHOS DO COORDENADOR

DE 07.08.2013

PROC. Nº E-12061/7599/2013 - GABRIEL CARVALHO DE SOUZA, Assistente Técnico de Trânsito, matr. 24/004.287-9, APOLOZO a averbação do tempo de serviço ao INSS, no período compreendido entre 02.06.2008 a 30.04.2009 ao Instituto Viva Volei e 01.04.2010 a 31.12.2011 a Academia Estação Sport Center Ltda - ME, no total de 969 dias de efetivo exercício, com base no art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 530/1982, para fins de aposentadoria.

PROC. Nº E-12061/6445/2013 - RUI RICARDO SIQUEIRA DE ARAUJO, Inspetor de Trânsito, matr. 24/000.272-5, INDEFIRO o abono de permanência.

PROC. Nº E-12061/7207/2013 - GUSTAVO RODOLFO RIBEIRO RAMADA, Analista de Gestão e Planejamento, matr. 24/001.110-6, INDEFIRO o abono de permanência.

Id: 1539969. A faturar por empenho